



Ministério Público Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
ITAMAR GAMA E SILVA
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCA
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CARLOS LOPES VILLANOVA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
ITAMAR GAMA E SILVA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MERO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WLADIMIR BESSA DA CRUZ
DIRETOR DO 1º CAO
VICENTE FÉLIX CORREIA
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEM SAMPAIO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

PROTOCOLO GERAL

O Setor de Protocolo encaminhou, nesta data, os seguintes processos abaixo relacionados:
Proc.: 61/2004
Interessado
JOAO CALDAS, DEP. FEDERAL
Assunto:
REQUERENDO PROVIDENCIAS
PORCA TAREFA PARA APURAR IRREGULARIDADES
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 62/2004
Interessado:
DRA. DENISE GUIMARAES DE OLIVEIRA, PROMOTORA JUSTIÇA
Assunto:
ENCAMINHAMENTO DOCUMENTOS
REFERENTE PROCESSO N.º 2.044/03
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Maceió, 16 de janeiro de 2004

(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TÉCNICO

PROTOCOLO GERAL

No(s) 15 dia(s) do mês de janeiro do ano em curso, funcionário COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuição automática dos processos abaixo relacionados.

1ª CAMARA CIVEL

1043-2/2001
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
AGRANTE :
MUNICIPIO DE PIRANHAS
AGRADO :
CHESP
Entrada 09/01/2004 Distribuição: 09/01/2004
Redistrib. Retirada 15/01/2004
Devolução Saída p/ TJ.:
Procurador de Justiça :
JOSE CARLOS MALTA MARQUES

(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TÉCNICO

Ao(s) 16 dia(s) do mês de janeiro o funcionário competente do Setor de Protocolo, promoveu a devolução ao Tribunal de Justiça, dos seguintes processos:

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2573-1/2003
HABEAS CORPUS
PALMEIRA DOS INDIOS
PACIENTE:
PEDRO BENTO SOARES JUNIOR
Entrada 13/01/2004 Distribuição: 13/01/2004
Redistrib. Retirada 13/01/2004
Devolução 16/01/2004 Saída p/ TJ.: 16/01/2004
Procurador de Justiça :
DILMAR LOPES CAMERINO

2632-0/2003
HABEAS CORPUS
CAPITAL
PACIENTE:
TALVANES LUIZ DA SILVA
Entrada 13/01/2004 Distribuição: 13/01/2004
Redistrib. Retirada 13/01/2004
Devolução 16/01/2004 Saída p/ TJ.: 16/01/2004
Procurador de Justiça :
DILMAR LOPES CAMERINO

2649-5/2003
HABEAS CORPUS
CAPITAL
PACIENTE:
EDUARDO HELIODORO DO NASCIMENTO
Entrada 13/01/2004 Distribuição: 13/01/2004
Redistrib. Retirada 13/01/2004
Devolução 16/01/2004 Saída p/ TJ.: 16/01/2004
Procurador de Justiça :
DILMAR LOPES CAMERINO

(a) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TÉCNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA DA FAZENDA ESTADUAL

OS PROMOTORES DE JUSTIÇA Dr.CYRO E. BLATTER MOREIRA E SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO, INTEGRANTES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA DA FAZENDA ESTADUAL, DESPACHARAM NA DATA DE 12 DE JANEIRO DE 2004 OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS

Procedimento 29/02

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.
Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

- 1) Trata-se de pseudonotícia criminal apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra Fernando Batista de Oliveira e outros;
- 2) Acusa o referido e outros de crimes variados desde improbidade administrativa até recebimento de propinas;
- 3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;
- 4) Foram ouvidos pelo Ministério Público, logicamente constrangidos, os senhores Sabino dos Santos Andrade, Fernandes Batista de Oliveira, Antonio Félix da Silva, Aderval Freitas de Oliveira, Hercílio Jose de Alencar, João Cavalcante Silva, Adervan de Amorim Máximo;
- 5) Alguns afirmaram que era publico e notório que Fernando CPI obtinha "vantagens" de direções anteriores do DER através de ameaças de denúncias na imprensa;
- 6) Todos negaram categoricamente o recebimento de qualquer vantagem ilícita;
- 7) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;
- 8) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicé centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;
- 9) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputar um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER.

10) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório e mesmo assim manteve todas as referidas acusações sem qualquer prova ou indício;

11) Ainda mais, o próprio art.19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso,

12) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciados, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraído-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP, na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se

Procedimento 49/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.
Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminal apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra Sabino dos Santos Andrade, este presidente do sindicato dos empregados do DER e rival político do denunciante;

2) Acusa o referido Sabino dos Santos Andrade de crimes variados inclusive desvio de recursos públicos através do sindicato que preside;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além do referido,

5) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicé centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento,

6) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputas um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

7) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

8) Ainda mais, o próprio art 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

9) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 53/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra Elias Barros Dias e outros;

2) Acusa o referido Elias Barros Dias e outros de crimes variados desde usura até desvio de recursos públicos;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além do referido;

5) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicã centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

6) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputas um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

7) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

8) Ainda mais, o próprio art.19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

9) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimentos 54/01

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudo-irregularidade apresentada por Fernando CPI versando sobre a suspensão de descontos da ASDER;

2) Acusa, desta vez, a Secretana de Administração de reter o desconto dos associados do DER sem base legal;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) No depoimento do Procurador do Estado Romualdo Patriota, afirma que a Associação dos Funcionários do DER nunca apresentou qualquer documento que comprovasse sua regularidade;

5) Não foram apresentadas ao Ministério Público as atas registradas das assembleias da associação bem como nenhum documento legal de constituição apesar de solicitados por este Núcleo Fazendário;

6) A Secretana de Administração agiu com zelo e acerto ao suspender o desconto de entidade tida como irregular que não apresenta sem documentos legais para os Poderes Públicos;

7) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicã centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

8) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório e mesmo assim manteve todas as referidas acusações sem qualquer prova ou indício;

9) Ainda mais, o próprio art.19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

10) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital para as providências cabíveis e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 55/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra "Direção do DER/AL"

2) Acusa a direção do DER de crimes variados inclusive desvio de recursos públicos;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

5) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicã centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

6) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputas um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

7) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

8) Ainda mais, o próprio art.19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

9) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 58/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra Ivens Tenório Peixoto e outros;

2) Acusa o referido e outros de crimes variados desde enriquecimento ilícito até recebimento de propinas;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Foram ouvidos pelo Ministério Público, logicamente constrangidos, os senhores Ivens Tenório Peixoto, Pedro Pacca, Christiano Cintra e Ricardo Cintra;

5) Ivens Tenório Peixoto refutou todas as denúncias inverídicas contra sua pessoa fazendo a comprovação documental que jamais foi sócio de empreiteiras;

6) Pedro Pacca relatou todos os pontos relevantes e reafirmou que tais denúncias iniciaram-se logo após a sua posse no DER;

7) Christiano Cintra, em detalhado depoimento, informa que por diversas vezes deu contribuições em dinheiro para Fernando CPI, quantas estas que variavam entre R\$ 50,00 e R\$ 400,00, tendo o declarante inclusive recibo de um dos pagamentos efetuados;

8) Informou ainda que após a suspensão desta "contribuição" passou a ser alvo de ataques por Fernando CPI, ressaltando, porém que suspendeu tais contribuições por entender que era ilegal funcionários públicos exigirem quantias de prestadores de serviços do governo;

9) Ricardo Cintra informou que por diversas vezes "contribuiu" com valores entre R\$50,00 a R\$ 100,00 para Fernando CPI por solicitação do mesmo, passando a ser alvo de denúncias quando suspendeu tais ajudas;

10) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

11) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicã centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

12) O depoimento dos empresários referidos conduz a figura criminosa prevista no art. 316 do Código Penal, ou seja, Concussão, praticada, em tese, por Fernando CPI;

13) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório e mesmo assim manteve todas as referidas acusações sem qualquer prova ou indício;

14) Ainda mais, o próprio art 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

15) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se

Procedimento 59/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra Abneon Vieira e outros;

2) Acusa o referido e outros de crimes variados desde improbidade administrativa até recebimento de propinas;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Foram ouvidos pelo Ministério Público, logicamente constrangidos, os senhores Abneon Vieira de Oliveira, Claudiston Alves Monteiro, César Alexandre Fernandes Costa, Ednaldo Tojal Barbosa, Jose Antonio Silva Salgueiro, Luiz Vamberto de Oliveira Cunha Filho e Sabino dos Santos Andrade;

5) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

6) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicã centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

7) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputas um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

8) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório e mesmo assim manteve todas as referidas acusações sem qualquer prova ou indício;

9) Ainda mais, o próprio art 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

10) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciado, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraindo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 61/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.

Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de solicitação de depoimento de Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI";

2) Acusa diversas pessoas nos mais variados escalões governamentais;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicá centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Público normalmente sem qualquer fundamento;

5) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputar um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

6) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

7) Ainda mais, o próprio art. 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

8) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciados, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraíndo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimentos 62/03 e 1435/03-PGJ

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.
Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada, em duplicidade, por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra o Dr. Pedro Pacca Loureiro - Diretor Geral do DER e o Dr. Romualdo Patriota - Procurador do Estado;

2) Acusa os referidos de crimes variados desde improbidade administrativa até pseudo supressão de documentos públicos;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Foram convidados e ouvidos pelo Ministério Público, logicamente constrangidos, os senhores Pedro Pacca e Romualdo Patriota quando em longo depoimento desmentiram de forma categórica todas as acusações realizadas por Fernando CPI;

5) De ressaltar-se que no depoimento de Pedro Pacca, este recorda que esta onda de calúnias contra sua pessoa começou logo após sua posse como Diretor Geral do DER, fornecendo ao Ministério Público cópia da demissão de Fernando CPI assinada pela Direção do Órgão;

6) No depoimento do Procurador do Estado Romualdo Patriota, este de forma indignada rebateu as calúnias levantadas contra sua pessoa, ressaltando que todos os procedimentos realizados por ele procurador dentro do DER tem absoluto amparo legal;

7) Informa ainda que o rigor de seus pareceres provavelmente foram à motivação para estes ataques a sua honra, afirmando ainda que a Associação dos Funcionários do DER nunca apresentou qualquer documento que comprovasse sua regularidade;

8) Acostou cópia da representação criminal fe contra Fernando CPI, juntando ainda cópia de sentença criminal de primeira instância de 23/10/2003 onde consta condenação do referido Fernando CPI;

9) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

10) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicá centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

11) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputar um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

12) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório e mesmo assim manteve todas as referidas acusações sem qualquer prova ou indício.

13) Ainda mais, o próprio art 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

14) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciados, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraíndo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital para as providências cabíveis e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 64/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.
Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra "Direção do DER/AL" e contra o Procurador do Estado Doutor Romualdo Patriota;

2) Acusa a direção do DER e o referido Procurador de crimes variados inclusive desvio de recursos públicos, recebimento de propinas, tráfico de influência, dentre outros;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) O denunciante esta sendo processado pelo Procurador de Estado Doutor Romualdo Patriota conforme declarações tomadas em outros procedimentos;

5) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

6) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicá centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

7) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputar um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

8) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

9) Ainda mais, o próprio art. 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

10) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciados, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros;

Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraíndo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Procedimento 68/03

Interessado: Presidente da Associação dos servidores do DER/AL-ASDER.
Assunto: Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa no DER/AL.

PARECER CONCLUSIVO

1) Trata-se de pseudonotícia criminis apresentada por Antonio Fernando da Silva, conhecido como "Fernando CPI" contra "Direção do DER/AL" e diversas empreiteiras;

2) Acusa a direção do DER de crimes variados inclusive desvio de recursos públicos;

3) Todas as afirmações inicialmente feitas, por escrito, carecem de mínimos indícios que possam apontar para a intervenção do Ministério Público;

4) Em 19/11/2003, o referido denunciante "Fernando CPI", prestou depoimento de cerca de 03 (três) horas aos Promotores do Núcleo da Fazenda Pública onde reitera acusações para diversas pessoas além dos referidos;

5) Na verdade, este procedimento é apenas um dentre as dezenas quicá centenas de denúncias, cartas, representações que Fernando CPI faz semanalmente ao Ministério Públicos normalmente sem qualquer fundamento;

6) Como pano de fundo, fica patente uma disputa política interna no DER onde Fernando CPI procura de todas as formas disputar um pseudo-poder com o sindicato do próprio DER;

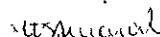
7) Em seu depoimento foi advertido pelos Promotores de Justiça que poderia ser incurso no art. 339 do Código Penal Brasileiro por tecer acusações sem qualquer suporte probatório;

8) Ainda mais, o próprio art. 19 da lei 8429/92 considera crime a representação por ato de improbidade administrativa quando o denunciante o sabe inocente, o que claramente se tipifica no presente caso;

9) Não há qualquer evidência fática que aponte irregularidades nas condutas dos denunciados, e seria uma temeridade o Ministério Público ser usado para fins mesquinhos e politiqueros, Ante a absoluta falta de comprovação dos fatos alegados, e mais dada às centenas de representações imprestáveis para fins de direito, entendem os Promotores de Justiça abaixo elencados pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, extraíndo-se cópia do presente para a Coordenação das Promotorias Criminais da Capital e após encaminhando-se o feito para o CSMP na forma da Lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 16 de janeiro de 2003


Marcela T.S. do Amaral
Assessora do Núcleo